



MUNICÍPIO DE CURVELO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
Departamento de Manutenção e Conservação

Memorando nº 190/2026/DMC/SMOSU

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Pregão Eletrônico nº 081-A/2025

Processo Licitatório nº 169/2025

Impugnante: Trade Providers Consultoria e Importação Ltda.

Em atendimento ao Termo de Remessa nº 386/2026/LICITA, referente à impugnação apresentada pela empresa Trade Providers Consultoria e Importação Ltda., esta unidade demandante apresenta manifestação técnica quanto ao questionamento relativo à suposta exigência de fabricação nacional dos veículos objeto da contratação.

Inicialmente, registra-se que a peça apresentada pela impugnante faz referência, em seu cabeçalho, ao Pregão Eletrônico nº 081/2025, enquanto o presente procedimento corresponde ao Pregão Eletrônico nº 081-A/2025, Processo Licitatório nº 169/2025. Não obstante, considerando que a impugnação foi protocolada no sistema eletrônico no âmbito do Pregão Eletrônico nº 081-A/2025 e que o Processo Licitatório nº 169/2025 foi corretamente indicado, a divergência formal não impede a identificação do certame e a análise das alegações apresentadas.

A impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório teria estabelecido “exigência de fabricação nacional prevista em parte das especificações técnicas”, o que, segundo argumenta, impediria a oferta de veículos fabricados no exterior e restringiria indevidamente a competição. Requer, em consequência, a retirada da suposta exigência ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa para sua manutenção.

Contudo, a impugnante não indica qual item, página ou trecho do Edital, Estudo Técnico Preliminar ou Termo de Referência conteria a alegada exigência de fabricação nacional.

Analisadas as especificações técnicas do Pregão Eletrônico nº 081-A/2025, não foi identificada exigência de que o veículo (chassi) ou implemento seja de fabricação nacional.

Quanto à matéria suscitada, constam das especificações duas redações de conteúdo material equivalente:

“O CHASSI E O IMPLEMENTO DEVERÃO SER FORNECIDOS EM PLENA CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB), COM AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS OFICIAIS APLICÁVEIS AO OBJETO, DEVENDO ESTAR APTOS AO REGISTRO, LICENCIAMENTO, EMPLACAMENTO E CIRCULAÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.”

e

“O VEÍCULO (CHASSI) E O IMPLEMENTO DEVERÃO SER FORNECIDOS EM PLENA CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB), COM AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), DEMAIS ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS OFICIAIS APLICÁVEIS AO OBJETO, DEVENDO ESTAR APTOS AO REGISTRO, LICENCIAMENTO, EMPLACAMENTO E CIRCULAÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.”

A variação entre as redações limita-se à referência a “veículo (chassi)” e à inclusão de “demais atos normativos expedidos pelos órgãos competentes”, sem qualquer alteração quanto à origem ou ao local de fabricação do objeto.

Em ambas as redações, a expressão “território nacional” está vinculada à aptidão do veículo para registro, licenciamento, emplacamento e circulação, e não ao seu local de fabricação. Trata-se, portanto, de requisito de conformidade técnica e regulatória para utilização do objeto no Brasil, não havendo exigência de que o veículo, chassi ou implemento seja “de fabricação nacional”, “fabricado no Brasil”, “de origem nacional” ou expressão equivalente.

A origem estrangeira do bem, por si só, não constitui causa de desclassificação prevista nas especificações técnicas. Independentemente de sua procedência, o objeto ofertado deverá atender integralmente às características estabelecidas no instrumento convocatório, à legislação e regulamentação aplicáveis e às demais condições previstas para a contratação.

Quanto aos precedentes citados pela impugnante, não se questionam os entendimentos neles firmados. Contudo, as situações neles examinadas partem de premissa distinta da verificada no presente certame. A Denúncia nº 1.167.034 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme ementa reproduzida na própria impugnação, tratou de “EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL”. Da mesma forma, o Acórdão nº 7.514/2022 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União, examinou situação em que havia exigência expressa de que pneus e câmaras de ar fossem de fabricação nacional.

No presente caso, não há exigência equivalente. O instrumento convocatório estabelece requisitos de conformidade técnica e regulatória e de aptidão para circulação no território nacional, não requisito relativo ao país de fabricação do objeto. Desse modo, embora pertinentes às hipóteses em que haja efetiva restrição fundada na fabricação nacional do produto, os precedentes invocados não guardam identidade fática com a especificação estabelecida no presente certame.

Pela mesma razão, não há que se apresentar justificativa técnica para a manutenção de uma restrição de origem nacional, tampouco demonstrar previsão dessa natureza no Contrato de Repasse nº 383.897/24, uma vez que tal restrição não integra as especificações técnicas da contratação.

Diante do exposto, considerando que não foi identificada no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou Edital exigência que condicione a aceitação dos veículos, chassis ou implementos à fabricação nacional, e que a referência ao território nacional constante das especificações está vinculada à sua aptidão para registro, licenciamento, emplacamento e circulação, esta unidade demandante manifesta-se, respeitosamente, sob o aspecto técnico, pela manutenção das especificações estabelecidas e, conseqüentemente, pelo não acolhimento do pedido de alteração formulado na impugnação.

Curvelo/MG, 01 de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **César Henrique Moreira Rocha, Chefe de Departamento**, em 01/09/2026, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano de Lima Fernandes, Secretário Municipal**, em 01/09/2026, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.curvelo.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0165202** e o código CRC **0602DBA8**.



PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 242/2026/GSL/PGM
PROCESSO Nº 7.07.000288/2025-4
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO QUANTO À ORIGEM DOS BENS. NÃO ACOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DE TRANSMISSÃO MANUAL. DELIMITAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE POR SI SÓ. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADEQUADA. FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA UNIDADE DEMANDANTE. NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E AO TERMO DE REFERÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PLANEJAMENTO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise das impugnações apresentadas ao Edital do Pregão Eletrônico nº 081-A/2025, Processo Licitatório nº 169/2025, cujo objeto consiste na aquisição de veículos pesados para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.
2. A empresa C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. impugnou as especificações técnicas que estabelecem, para os caminhões objeto da contratação, transmissão manual com, no mínimo, 06 (seis) marchas à frente e 01 (uma) à ré, sustentando que a exigência impede a participação de veículos dotados de transmissão automática ou automatizada, com indevida restrição à competitividade. A impugnante requer, assim, a alteração dos documentos do certame para que sejam admitidas as referidas tecnologias.
3. Submetida a questão à unidade demandante, esta se manifestou por meio do Memorando nº 182/2026/DMC/SMOSU, defendendo a manutenção da transmissão manual. Para tanto, informou, entre outros aspectos, que 56 dos 60 caminhões integrantes da frota municipal, correspondentes a 93,33%, possuem transmissão manual; que os motoristas e mecânicos do Município possuem experiência consolidada com essa configuração; e que a solução permitiria maior integração dos novos veículos às rotinas operacionais existentes.
4. A unidade consignou, ainda, que teria realizado pesquisa de mercado que evidenciaria a existência de pluralidade de fabricantes e modelos capazes de atender à especificação, concluindo, sob o aspecto técnico, pela manutenção do requisito questionado.
5. Por sua vez, a empresa Trade Providers Consultoria e Importação Ltda. questionou suposta exigência de fabricação nacional dos veículos. Em manifestação constante do Memorando nº 190/2026/DMC/SMOSU, a unidade requisitante esclareceu que não há, no Edital, Estudo Técnico Preliminar ou Termo de Referência, requisito que condicione a aceitação do veículo, chassi ou implemento à fabricação no território brasileiro.

6. É o relatório.

2. APONTAMENTOS INICIAIS

7. Inicialmente, cumpre registrar que a definição das características técnicas necessárias à satisfação da necessidade administrativa insere-se, precipuamente, no âmbito de competência da unidade demandante, a quem compete conhecer as condições de utilização do objeto e estabelecer, mediante motivação adequada, os requisitos técnicos necessários à obtenção da solução pretendida.

8. A atuação desta Assessoria Jurídica não se destina, portanto, a substituir a avaliação técnica realizada pelos agentes responsáveis pelo planejamento, tampouco a estabelecer qual tecnologia de transmissão se mostra operacionalmente superior para os veículos que integrarão a frota municipal.

9. Incumbe à análise jurídica, contudo, verificar se as exigências estabelecidas encontram-se suficientemente motivadas no processo administrativo e se a instrução da fase preparatória evidencia a pertinência das condições capazes de limitar o universo de soluções disponíveis, especialmente à luz dos princípios da motivação, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

10. É sob essa perspectiva que serão examinadas as impugnações apresentadas.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da impugnação apresentada pela Trade Providers Consultoria e Importação Ltda.

11. A impugnação apresentada pela Trade Providers parte da premissa de que os documentos do certame teriam estabelecido exigência de “fabricação nacional” para os veículos licitados.

12. Não se identifica, contudo, tal requisito nos documentos que integram o procedimento.

13. Conforme esclarecido pela própria unidade técnica, as especificações estabelecem que os veículos e implementos deverão observar o Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN e as demais normas técnicas aplicáveis, estando aptos ao registro, licenciamento, emplacamento e circulação em todo o território nacional. A referência ao “território nacional” relaciona-se, portanto, à regularidade do bem para circulação no Brasil, não ao seu país de fabricação.

14. A manifestação técnica esclarece expressamente, ainda, que a origem estrangeira do objeto não constitui causa de desclassificação, devendo qualquer produto, independentemente de sua procedência, atender às características técnicas e às normas aplicáveis.

15. Não havendo, portanto, a restrição impugnada, os precedentes invocados pela interessada acerca da ilegalidade da exigência de produtos de fabricação nacional não apresentam identidade fática com o presente procedimento, conforme igualmente observado pela unidade requisitante.

16. Nesse ponto, não se verifica fundamento para alteração dos documentos do certame, razão pela qual se mostra juridicamente possível o não acolhimento da impugnação apresentada pela Trade Providers Consultoria e Importação Ltda.

3.2. Da impugnação apresentada pela C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. e da necessidade de adequação dos documentos de planejamento

17. A impugnação apresentada pela C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. volta-se contra a exigência de transmissão manual estabelecida nas especificações técnicas dos caminhões objeto da contratação, sustentando a interessada que a vedação à oferta de veículos equipados com transmissão automática ou automatizada implicaria indevida restrição à competitividade.

18. Com efeito, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência estabelecem a transmissão manual como característica obrigatória dos veículos, exigindo, em diferentes itens, transmissão com, no mínimo, 06 (seis) marchas à frente e 01 (uma) à ré. A especificação, por consequência, delimita as soluções tecnológicas admitidas no certame e afasta os modelos que não atendam à configuração estabelecida.

19. Tal circunstância, contudo, não conduz, por si só, à conclusão de ilicitude da exigência.
20. A definição do objeto pressupõe a delimitação das características consideradas necessárias ao atendimento da demanda administrativa, não estando a Administração obrigada a admitir indistintamente todas as soluções existentes no mercado. A competitividade deve ser preservada entre aqueles capazes de fornecer objeto compatível com a necessidade legitimamente definida pela Administração, de modo que a redução do universo de bens aptos à disputa não se confunde, automaticamente, com restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.
21. Nesse sentido, mostra-se juridicamente admissível a fixação de características técnicas específicas quando relacionadas às condições concretas de utilização do objeto e devidamente justificadas no planejamento da contratação. O que se veda é a imposição de requisito desnecessário, desproporcional ou destituído de fundamento técnico capaz de restringir injustificadamente a competição.
22. No caso em exame, instada a se manifestar sobre o questionamento formulado pela impugnante, a unidade demandante apresentou, por meio do Memorando nº 182/2026/DMC/SMOSU, as razões que fundamentam a opção pela transmissão manual.
23. Segundo informado, a frota municipal é atualmente composta por 60 (sessenta) caminhões, dos quais 56 (cinquenta e seis), correspondentes a 93,33%, possuem transmissão manual. A unidade destacou, ainda, que os motoristas e mecânicos municipais possuem experiência consolidada com essa configuração e que sua manutenção favorece a integração dos novos veículos às rotinas operacionais e de manutenção já estabelecidas pela Administração.
24. A manifestação técnica também registra que a solução encontra disponibilidade no mercado fornecedor, tendo sido identificada pluralidade de fabricantes e modelos capazes de atender às especificações estabelecidas, circunstância apontada pela unidade como indicativa de que a exigência não conduz a direcionamento para fabricante ou modelo específico.
25. Os fundamentos apresentados revelam, portanto, que a opção pela transmissão manual não decorre, segundo a unidade técnica, de preferência arbitrária por determinada tecnologia, mas de avaliação relacionada à composição da frota existente, à experiência operacional acumulada e às condições de utilização e manutenção dos veículos pelo Município.
26. Sob esse aspecto, não se verifica impedimento jurídico à adoção da transmissão manual como requisito da contratação, tampouco se pode concluir que a especificação seja ilícita exclusivamente pelo fato de excluir veículos equipados com tecnologias distintas.
27. Ocorre que as razões técnicas apresentadas no Memorando nº 182/2026/DMC/SMOSU não se encontram adequadamente incorporadas aos documentos que materializam o planejamento da contratação.
28. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência estabelecem a transmissão manual como requisito técnico, mas não explicitam, na fundamentação da solução escolhida, a predominância dessa configuração na frota municipal, a experiência dos servidores responsáveis por sua operação e manutenção ou a relevância desses fatores para a continuidade e eficiência das atividades administrativas.
29. A circunstância assume relevância porque a fase preparatória, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, deve compreender as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, cabendo aos documentos de planejamento demonstrar a correspondência entre a necessidade administrativa identificada e a solução escolhida para satisfazê-la.
30. Assim, se as características da frota municipal e a experiência operacional da Administração constituíram fatores determinantes para a adoção exclusiva da transmissão manual, tais razões devem estar refletidas no Estudo Técnico Preliminar e, no que pertinente à caracterização e aos requisitos do objeto, no Termo de Referência.
31. Não se trata, portanto, de reconhecer irregularidade material na escolha realizada, mas de assegurar a adequada formalização da motivação técnica que lhe serve de fundamento, de modo que os documentos da fase preparatória demonstrem, de forma clara, as razões pelas quais a configuração adotada foi considerada adequada ao atendimento da necessidade administrativa.
32. De igual modo, a informação de que existe pluralidade de fabricantes e modelos capazes de atender ao requisito deve estar respaldada pelos elementos da pesquisa de mercado ou por documentação

técnica correspondente, uma vez que tal circunstância integra a fundamentação apresentada pela unidade para demonstrar a preservação de ambiente competitivo mesmo diante da delimitação tecnológica estabelecida.

33. Desse modo, entende-se que os fundamentos constantes do Memorando nº 182/2026/DMC/SMOSU são passíveis de sustentar a manutenção da exigência impugnada, devendo, contudo, ser incorporados aos documentos de planejamento da contratação, com a correspondente adequação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

34. Recomenda-se, portanto, o retorno dos autos à unidade demandante para que proceda às necessárias adequações, fazendo constar dos referidos documentos, de forma expressa, as razões técnicas relacionadas à composição da frota municipal, à experiência operacional dos motoristas e mecânicos, à compatibilidade da solução com as rotinas administrativas existentes e aos demais elementos considerados relevantes para a definição da transmissão manual, bem como a demonstração da existência de pluralidade de fabricantes e modelos aptos ao atendimento da especificação.

35. Promovida a adequação dos documentos de planejamento e mantida, pela unidade técnica competente, a conclusão quanto à necessidade e adequação da transmissão manual, não se vislumbra óbice jurídico à manutenção da especificação e, consequentemente, ao não acolhimento da impugnação apresentada pela C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que

- a) quanto à impugnação apresentada pela Trade Providers Consultoria e Importação Ltda., pelo seu não acolhimento, uma vez que não se identifica no Edital, no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência exigência de que os veículos, chassis ou implementos sejam de fabricação nacional, sendo a referência ao “território nacional” relacionada à aptidão do objeto para registro, licenciamento, emplacamento e circulação no País, e não ao seu local de fabricação;
- b) quanto à impugnação apresentada pela C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., entende-se que não há ilicitude, por si só, na exigência de transmissão manual, desde que a opção administrativa esteja amparada em justificativa técnica adequada e compatível com a necessidade a ser atendida;
- c) considerando, contudo, que os fundamentos técnicos apresentados pela unidade demandante no Memorando nº 182/2026/DMC/SMOSU não se encontram devidamente incorporados aos documentos que estruturam a fase preparatória da contratação, recomenda-se a restituição dos autos à unidade competente para adequação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, fazendo constar, de forma expressa, as razões técnicas que sustentam a adoção da transmissão manual, especialmente aquelas relacionadas à composição da frota municipal, à experiência operacional dos motoristas e mecânicos, à compatibilidade com as rotinas administrativas existentes e à disponibilidade da solução no mercado fornecedor;
- d) deverá, ainda, ser devidamente documentada nos autos a alegada existência de pluralidade de fabricantes e modelos capazes de atender à especificação, por se tratar de elemento relevante à demonstração de que a delimitação técnica adotada preserva ambiente competitivo;
- e) promovidas as adequações dos documentos de planejamento e mantido, pela unidade técnica competente, o entendimento quanto à pertinência da transmissão manual para atendimento da necessidade administrativa, não se vislumbra óbice jurídico à manutenção da especificação e, consequentemente, ao não acolhimento da impugnação apresentada pela C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Após o cumprimento das recomendações acima, os autos poderão prosseguir para as providências subseqüentes, observada a necessidade de compatibilização dos demais documentos do certame que eventualmente sejam afetados pelas alterações promovidas.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Neves de Castro, Procurador Municipal**, em 02/09/2026, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.curvelo.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0165266** e o código CRC **C8837935**.

Referência: Processo nº 7.07.000288/2025-4

SEI nº 0165266



Pregão Eletrônico nº 081-A/2025
Processo SEI nº 7.07.000288/2025-4
Legislação aplicada: Lei Federal nº 14.133/21

Objeto: Aquisição de veículos pesados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, conforme Contrato de Repasse nº 383.897/24.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa **TRADE PROVIDERS CONSULTORIA E IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.690.702/0001-68**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 081-A/2025, vinculado ao Processo Licitatório nº 169/2025, cujo objeto consiste na aquisição de veículos pesados para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Curvelo/MG, conforme Contrato de Repasse nº 383.897/24.

A impugnante sustenta que a exigência restringiria a competitividade do certame, ao impedir a participação de veículos de fabricação estrangeira, e alega ausência de justificativa técnica para tal limitação. Ao final, requer a retirada da referida exigência dos documentos do certame, com as providências decorrentes.

Encaminhada a questão à unidade demandante, esta, por meio do Memorando nº 190/2026/DMC/SMOSU, esclareceu que não consta do Edital, do Estudo Técnico Preliminar ou do Termo de Referência exigência de fabricação nacional, sendo a referência ao “território nacional” relacionada exclusivamente à aptidão dos veículos para registro, licenciamento, emplacamento e circulação no País. Ao final, manifestou-se pela manutenção das especificações e pelo não acolhimento da impugnação.

Submetida a matéria à Procuradoria-Geral do Município, foi emitido o Parecer nº 242/2026/GSL/PGM, que concluiu pelo não acolhimento da impugnação, diante da inexistência de exigência de fabricação nacional nos documentos que integram o certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação apresentada pela empresa **TRADE PROVIDERS CONSULTORIA E IMPORTAÇÃO LTDA** não merece acolhimento, uma vez que a alegação apresentada parte de premissa que não corresponde às disposições constantes dos documentos que integram o presente certame.

A impugnante sustenta que o Edital teria estabelecido exigência de fabricação nacional para os veículos objeto da contratação, o que, em seu entendimento, restringiria indevidamente a competitividade. Contudo, conforme esclarecido pela unidade demandante, não foi identificada, no



Edital, no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, qualquer determinação de que os veículos, chassis ou implementos sejam fabricados no Brasil.

As especificações técnicas estabelecem, em verdade, que os veículos e implementos deverão estar em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, as normas do CONTRAN, a legislação ambiental e demais normas técnicas aplicáveis, além de estarem aptos ao registro, licenciamento, emplacamento e circulação em todo o território nacional.

Nesse contexto, a expressão “território nacional” não está relacionada à origem ou ao local de fabricação do veículo, mas à sua regularidade e aptidão para utilização no Brasil. Assim, a origem estrangeira do bem, por si só, não constitui causa de desclassificação, desde que o objeto ofertado atenda integralmente às especificações técnicas e às normas aplicáveis.

Dessa forma, não se verifica, no caso concreto, a restrição à competitividade alegada pela impugnante, pois não há no instrumento convocatório exclusão de veículos em razão de sua procedência. Consequentemente, os precedentes invocados na impugnação, que tratam de situações em que havia efetiva exigência de fabricação nacional, não guardam correspondência com a situação verificada neste certame.

Assim, considerando os esclarecimentos apresentados pela unidade técnica e a análise jurídica constante dos autos, não há necessidade de alteração do Edital, do Estudo Técnico Preliminar ou do Termo de Referência, uma vez que inexistente a exigência de fabricação nacional apontada pela impugnante.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Impugnação apresentada pela empresa **TRADE PROVIDERS CONSULTORIA E IMPORTAÇÃO LTDA.**, por atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, considerando as especificações constantes do Edital, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, bem como a manifestação da unidade demandante e o entendimento consignado no Parecer Jurídico nº 242/2026/GSL/PGM, **NÃO ACOLHO** a impugnação, uma vez que não foi identificada exigência de fabricação nacional dos veículos, chassis ou implementos objeto da contratação.

Esclarece-se que a exigência de que os veículos estejam aptos ao registro, licenciamento, emplacamento e circulação em todo o território nacional não estabelece nenhuma restrição quanto ao país de fabricação, devendo ser admitidos os objetos que, independentemente de sua procedência, atendam integralmente às especificações técnicas e à legislação aplicável.

Assim, mantêm-se inalteradas as disposições do Edital relacionadas à matéria objeto da presente impugnação.

Curvelo, 2 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ARIELE DA SILVA TRINDADE
Data: 02/09/2026 15:15:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ariele da Silva Trindade
Pregoeira